



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.923085/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.397 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente LUXOR HOTEIS CONTINENTAL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca que rejeitavam a preliminar de nulidade e não conheciam do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 a 58) interposto contra o Acórdão n.º 12-41.829, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (e-fls. 45 a 47), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se do Per/dcomp (PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO) n.º 07983.33316.270406.1.3.04.0602 (fls. 02/06), apresentado pela Luxor Hotéis Continental S.A., com o objetivo de ver reconhecido o direito creditório de R\$ 4.084,54, oriundo de pagamento a maior de CSLL, código de receita 2484, e compensá-lo com o débito de CSLL de março de 2006, também de estimativa mensal.

Em 20.04.2009, por meio de análise eletrônica, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 09, pela Derat Rio de Janeiro - RJ, que não reconheceu o crédito por se tratar de estimativa mensal, caso em que o recolhimento só pode ser usado na apuração da CSLL devida no final do ano.

Cientificado do Despacho Decisório em 29.04.2009 (fl. 08), o interessado apresentou, em 27.05/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 11, com as seguintes alegações, em síntese:

- a. Equivocou-se ao preencher o perdcomp pois o crédito devia ser de saldo negativo de CSLL;
- b. Elaborou novo perdcomp mas o sistema não o recepcionou porque a MP 449/2008 vedou a compensação de débitos de estimativa mensal;
- c. Ocorre que tal débito foi gerado antes da vigência da MP; e
- d. Diante do exposto, requer a suspensão da cobrança do débito até que possa transmitir perdcomp com sua compensação.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, haja vista a não-homologação do direito creditório não ter combatida pelo Contribuinte, *verbis*:

O interessado não combateu a denegação do direito creditório nem a não homologação da compensação, aplicando-se, portanto, o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, segundo o qual considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

A respeito da cobrança do débito, o fato de a MP n.º 449/2008 vedar a compensação de débitos relativos a estimativas mensais não pode ensejar a suspensão da exigibilidade dos mesmos, que só acontece nas hipóteses elencadas no artigo 151 do CTN.

(...)

Declaração de Voto

(...)

Aplicando-se a legislação anteriormente transcrita ao caso dos autos, constata-se irrelevante a natureza do débito objeto da DCOMP em análise ou, ainda, a abrangência ou vigência da MP n.º 449/2008 citada pela interessada, uma vez que débito objeto de compensação não-homologada, ainda que pendente de decisão definitiva, não pode ser objeto de nova DCOMP, por expressa disposição legal.

Já o Recurso Voluntário requer seja declarada a nulidade do Acórdão da DRJ, por entender ter havido preterição do direito de defesa, pois não apreciou corretamente os efeitos da

MP 449/08. Alega, ainda, que o Despacho Decisório não homologou o crédito, pois partiu de “falsas premissas” na composição daquele. Transcrevo os principais trechos, dada sua brevidade:

7. Destarte, e para tal fim, urge desde logo denunciar a nulidade de que padece o r. acórdão recorrido, materializada na falta de apreciação da totalidade dos argumentos suscitados na Manifestação de Inconformidade, uma vez que a afirmativa de que o crédito da Recorrente de fato existe mas deveria ser enviado como Saldo Negativo de CSLL e não recolhimento a maior de CSLL nem ao menos foi apreciado.

8. A argumentação da Recorrente de que não pode proceder com a correção deste equívoco em virtude da MP 449 (que posteriormente caiu) também não foi levada em consideração pelos julgadores.

9. À vista dessa narrativa, conclui-se, que, aparentemente, o Julgador *a quo* não se atentou para este ponto da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, tendo em vista que nada disso foi enfrentado pela instância originária.

(...)

11. Logo, ao assim proceder, suprimiu a Delegada da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro a primeira instância administrativa, ofendendo os princípios do duplo grau de jurisdição, do direito de petição, do devido processo legal e do direito ao contraditório, todos erigidos pela Constituição Federal, como pedras angulares do sistema de direitos e garantias individuais, bem como do próprio método de controle voluntário da legalidade dos atos administrativos, a ensejar a nulidade da sua decisão, por preterição do direito de defesa, nos moldes previstos nos artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72.

12. Conforme exposto na Manifestação de Inconformidade a PER/DCOMP foi enviada com um erro material, pois constou que o crédito da Recorrente era de recolhimento a maior de CSLL, quando na verdade deveria constar Saldo Negativo de CSLL, ou seja, a Recorrente de fato possui crédito passível de compensação, mas tal crédito é de Saldo Negativo.

13. Portanto, não há como prevalecer o r. despacho decisório que não homologou a compensação, especialmente porque pautado em falsas premissas conforme explicitado acima, uma vez que a Recorrente possui crédito passível de compensação, conforme pode ser evidenciado por suas DCTF's e DIPJ's.

Ausentes escriturações contábeis e fiscais.

Não foram juntadas novas provas em sede recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Por primeiro, urge afastar por completo qualquer nulidade existente no Acórdão da DRJ. O Recorrente tenta, de forma superficial e sem fundamento, transferir à instância julgadora um erro que foi exclusivamente seu, qual seja: a correta transmissão da DCOMP e a eficácia de sua defesa.

Outrossim, ao apreciar o presente caso, percebe-se que o cerne da questão consiste em avaliar a possibilidade de convolar pedido de restituição de “pagamento a maior” em “saldo negativo”. Com a devida vênia, não consigo partilhar do entendimento da DRJ, quanto a impossibilidade de se acolher o equívoco de preenchimento, na errônea indicação do crédito na DCOMP apresentada pelo Contribuinte. Ademais, noto que sequer chegou a se adentrar na análise quanto a disponibilidade do saldo negativo citado, por entender de plano quanto a inviabilidade de considerá-lo como origem do crédito nesta operação de compensação.

Aliás, mister ressaltar que a jurisprudência predominante do CARF é justamente no sentido de se *permitir a aludida convolação*, sobrepondo o rigor instrumental que se perpetuaria no erro de preenchimento do Contribuinte, prestigiando, assim, a verdade material e afastando qualquer hipótese de locupletamento do Poder Público. Nessa senda, cito os indigitados precedentes desta própria Turma Ordinária, os quais chancelam tal posicionamento:

- a. Acórdão Acórdão nº 1302-003.460, de 21 de março de 2019, Relator Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP (indicação de que teria sido pagamento indevido ou a maior ao invés de Saldo Negativo), não elide a necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos. Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, incumbe à interessada a comprovação do erro de fato. À míngua de tal comprovação não há como reconhecer o direito creditório.

- b. Acórdão nº 1302-004.029, de 16 de outubro de 2019, Relator Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo.

- c. Acórdão nº 1302-002.848, de 16 de junho de 2018, Relator Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE IRRF - POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IPRJ

A despeito do contribuinte apresentar pedido de restituição de IRRF, que é vedado pela legislação regência, em atendimento à boa-fé, à instrumentalidade e ao princípio do não-confisco, há que se admitir a convolação do pleito em pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ.

IRRF - COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO - SUMULA 80 DO CARF

Para deduzir do IPRJ valores retidos por fontes pagadoras, compete ao contribuinte demonstrar que ofereceu à tributação a receita objeto da aludida retenção.

Por assim ser, creio que a intelecção monolítica do assunto conduz à providência de devolução dos autos à Origem Preparadora para que se proceda a uma correta avaliação documental do caso, ultrapassando o óbice imposto na etapa de piso, no sentido de se convolar o pedido de restituição de “pagamento a maior” em “saldo negativo”.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de CSLL, prosseguir na análise do direito creditório do Recorrente, seja como pagamento indevido ou a maior que o devido, seja como saldo negativo.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira